

PROJETO DE LEI Nº 221 /10, DE 25 DE MAIO DE 2010.

Altera a Lei Nº 191/07, de 22 de novembro de 2007, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

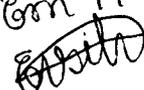
Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Recebi
Em 17.06.10


Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária, com representantes do Poder Executivo, representantes da Câmara de Vereadores, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, dois representantes da Sociedade Civil Organizada designados por ato do Chefe do Poder Executivo, Municipal.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Cada entidade ou órgão com representações no Conselho indicará um titular e um suplente.

§ 6º O mandato dos conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma reeleição.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 5º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cabeceiras do Piauí, em 25 de maio de 2010.



José Evanjelista Torres Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

Ordem do Dia 21/06/2010
a Sessão 18:15 Horas
Pauta para UNICA a Discussão
-- Secretário da Mesa --

Aprovado Em UNICA a Discussão
a Reunião ORDINARIA
Sessão _____ Data 21/06/10
Secretário da Mesa

Aprovado Em UNICA a Discussão
a Reunião ORDINARIA
Sessão _____ Data 21/06/10
-- Presidente da Mesa --

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Visto em 21/06/2010
-- Presidente --

A SANÇÃO
em 21/06/2010
-- Presidente da Câmara --

PREFEITURA
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Lei nº 221/10
Sancionada em: 21/06/2010
PREFEITO MUNICIPAL